



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814141 - SP(2024/0445764-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709**
AGRAVADO : **LUIZ RENATO ZAPPAROLI**
ADVOGADOS : **WANDERVAL POLACHINI - GO069234**
 WANDERVAL POLACHINI - PR036171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ÔNUS DA PROVA EM DOCUMENTO PARTICULAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada vulneração aos arts. 55, § 3º, 218, 223, 248, § 4º, 281, 411, 429, I e II, e 918, I, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em embargos à execução de título extrajudicial que rejeitou nulidade da citação, reconheceu inexistência de prescrição, fixou ponto controvertido, deferiu perícia grafotécnica e determinou depósito de honorários periciais com indicação de perito.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão saneadora, afastou a intempestividade dos embargos e atribuiu à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade das assinaturas, com adiantamento dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição relevante quanto à tempestividade dos embargos e à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se as teses de nulidade por decisões conflitantes, validade da citação postal, intempestividade dos embargos e preclusão autorizam o processamento do especial; e (iii) saber se, diante da

impugnação de autenticidade de documento particular, o ônus de provar a assinatura recai sobre quem produziu o documento, aplicando-se, ainda, a inversão do ônus para adiantamento dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verificou ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou, de forma fundamentada, os pontos essenciais, inexistindo omissão ou contradição.

6. As teses sobre validade da citação, intempestividade dos embargos e preclusão exigem reexame do contexto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto ao ônus da prova, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, impondo à instituição financeira a prova da autenticidade do documento impugnado, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação suficiente, afastando violação ao art. 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento das teses que demandam reexame de fatos e provas, como validade da citação, intempestividade dos embargos e preclusão. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o ônus de provar a autenticidade de documento particular impugnado e a possibilidade de inversão para adiantamento de honorários periciais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 55, § 3º, 218, 223, 248, § 4º, 281, 411, 429, I e II, 918, I; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814141 - SP(2024/0445764-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : LUIZ RENATO ZAPPAROLI
ADVOGADOS : WANDERVAL POLACHINI - GO069234
WANDERVAL POLACHINI - PR036171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ÔNUS DA PROVA EM DOCUMENTO PARTICULAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada vulneração aos arts. 55, § 3º, 218, 223, 248, § 4º, 281, 411, 429, I e II, e 918, I, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em embargos à execução de título extrajudicial que rejeitou nulidade da citação, reconheceu inexistência de prescrição, fixou ponto controvertido, deferiu perícia grafotécnica e determinou depósito de honorários periciais com indicação de perito.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão saneadora, afastou a intempestividade dos embargos e atribuiu à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade das assinaturas, com adiantamento dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição relevante quanto à tempestividade dos embargos e à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se as teses de nulidade por decisões conflitantes, validade da citação postal, intempestividade dos embargos e preclusão autorizam o processamento do especial; e (iii) saber se, diante da impugnação de autenticidade de documento particular, o ônus de provar a

assinatura recai sobre quem produziu o documento, aplicando-se, ainda, a inversão do ônus para adiantamento dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verificou ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou, de forma fundamentada, os pontos essenciais, inexistindo omissão ou contradição.

6. As teses sobre validade da citação, intempestividade dos embargos e preclusão exigem reexame do contexto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto ao ônus da prova, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, impondo à instituição financeira a prova da autenticidade do documento impugnado, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentação suficiente, afastando violação ao art. 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento das teses que demandam reexame de fatos e provas, como validade da citação, intempestividade dos embargos e preclusão. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o ônus de provar a autenticidade de documento particular impugnado e a possibilidade de inversão para adiantamento de honorários periciais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 55, § 3º, 218, 223, 248, § 4º, 281, 411, 429, I e II, 918, I; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil,

por não demonstrada a vulneração aos arts. 55, § 3º, 218, 223, 248, § 4º, 281, 411, 429, I e II, e 918, I, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 889-891).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 927.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 788-789):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO de TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Decisão que reconheceu que não se operou a prescrição, pois com o comparecimento do executado/embargante, supre-se eventual vício do ato citatório - Além disso, fixou o ponto controverso que depende de prova, qual seja a legitimidade na obrigação do pagamento da dívida, deferindo a produção pericial, sendo ônus da parte requerida - Para solução da controvérsia, nomeou perito e fixou os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 a serem depositados pela embargante no prazo de 15 dias sob pena de preclusão da prova, facultando igual prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira embargada - Pretensão de extinção dos Embargos à Execução, alegando que são intempestivos - Subsidiariamente, requer seja determinado que o embargante, arque com os honorários da perícia grafotécnica, conforme previsto nos artigos 411, inciso I e 429, inciso I, ambos do CPC, alegando que foi ele quem requereu a perícia, questionando a assinatura aposta no documento apresentado pela credora - DESCABIMENTO - Não prospera a pretensão de extinção dos embargos por suposta intempestividade, vez que com o comparecimento do embargante (executado) supre-se eventual vício do ato citatório - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, a instituição financeira embargada, ora agravante - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, inciso II, CPC - Relação entre cliente e instituição financeira caracterizada como consumerista - Possibilidade de inversão do ônus para produção da prova e adiantamento dos honorários periciais - Art. 6º, VIII, do CDC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO”.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

875-876):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO de TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - OPOSIÇÃO contra ACÓRDÃO pelo qual foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo pelos próprios fundamentos a decisão que, além de reconhecer que não se operou a prescrição, pois com o comparecimento do executado/embargante, supre-se eventual vício do ato citatório, fixou o ponto controverso que depende de prova, qual seja a legitimidade na obrigação do pagamento da dívida, deferindo a prova pericial grafotécnica, cujo ônus é da parte requerida que produziu o documento - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente/ requerida - Alegação de OMISSÕES e CONTRADIÇÕES - Pretensão de modificação integral do acórdão, para dar provimento ao agravo de instrumento - Caráter INFRINGENTE e de PREQUESTIONAMENTO explícito, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores - Requisitos do artigo 1.022, do CPC, não preenchidos - Finalidade dos declaratórios não é a de obter a anulação ou a modificação do julgado, mas sim, permitir seu aperfeiçoamento, sanando eventuais defeitos - INOCORRÊNCIA de vícios - Questões postas que foram apreciadas minuciosamente por esta C. Câmara com fundamentos claros e nítidos - Acórdão que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Conclusão diversa daquela almejada que não indica ofensa ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 489 do CPC ou à Constituição Federal - Entendimento pacífico de que o Órgão Julgador, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e teses levantados pelas partes - INADMISSIBILIDADE de embargos de declaração, exclusivamente para fins de prequestionamento - Inteligência dos Arts. 1.025 e 1.026. do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 55, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria proferido acórdãos contraditórios em agravos interpostos contra a mesma decisão, sem julgamento conjunto, gerando nulidade e prejuízo à parte;
- b) 1.022, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração apontaram contradição entre julgados quanto à validade da citação e à tempestividade dos embargos, além de omissão sobre a autenticidade de documentos com firma reconhecida;

- c) 248, do Código de Processo Civil, porque a Corte reconheceu, em outro agravo, a validade da citação postal em 2020 (§ 4º), mas afastou a intempestividade dos embargos opostos em 2023;
- d) 918, do Código de Processo Civil, pois, sendo intempestivos os embargos, o juiz deveria rejeitá-los liminarmente;
- e) 218 e 223, do Código de Processo Civil, porquanto a prática de atos fora do prazo extingue o direito de praticá-los, impedindo o prosseguimento dos embargos;
- f) 281, do Código de Processo Civil, visto que a anulação do ato intempestivo impede os subsequentes dele dependentes;
- g) 411 e 429, do Código de Processo Civil, porque documentos com firma reconhecida são autênticos e o ônus de provar falsidade caberia ao embargante, não ao banco;
- h) 489, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria carecido de fundamentação adequada ao não enfrentar as teses sobre intempestividade e ônus da prova;
- i) 429 e 411, do Código de Processo Civil, uma vez que a inversão do ônus da prova e o adiantamento dos honorários periciais contrariaram a regra específica aplicável aos documentos particulares com presunção de autenticidade.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, com apreciação das omissões e contradições; requer ainda o provimento, subsidiariamente, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução e atribuir ao recorrido o ônus da prova sobre a alegada falsidade de assinaturas (fls. 800-826).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou alegação de nulidade de citação, reconheceu a inexistência de prescrição, fixou o ponto controvertido, deferiu prova pericial grafotécnica, e determinou o depósito dos honorários periciais, com indicação de perito (fls. 792-793).

II - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega contradição entre o reconhecimento da validade da citação postal em 2020 e a admissão de embargos à execução opostos em 2023, além de omissão quanto à presunção de autenticidade de documentos com firma reconhecida e sua influência na distribuição do ônus da prova.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à tempestividade dos embargos e o ônus da prova foi devidamente analisada no acórdão, tendo pela Corte estadual concluído que: “A pretensão de extinção dos Embargos à Execução por suposta intempestividade, não prospera, vez que com o comparecimento do embargante (executado) supre-se eventual vício do ato citatório” (fl. 791) e que, nos termos do artigo 429, II, do CPC, “como o agravado impugnou a assinatura inserida nas cédulas de crédito bancário, o ônus da prova deve obedecer a norma específica, cabendo ao banco agravante, que produziu os documentos, promover os meios necessários para a realização da perícia, determinada” (fl. 795).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 55, § 3º; 218; 223; 248, § 4º; 281; e 918, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve nulidade por decisões conflitantes sem julgamento conjunto (55, § 3º), validade da citação postal em 2020 (248, § 4º) e, por consequência, intempestividade dos embargos opostos em 2023 (918, I), além de preclusão pelo decurso de prazos (218 e 223) e anulação dos atos subsequentes (281).

O acórdão recorrido, apreciando o contexto fático-processual dos autos, assentou, citando a decisão de primeiro grau, que a nulidade da citação acarretaria prejuízo apenas quanto à aceitação dos embargos, sendo redundante reconhecer a preliminar em razão de os embargos já estarem sob análise, o que fez nos seguintes termos (fls. 792 – 793):

“A pretensão de extinção dos Embargos à Execução por suposta intempestividade, não prospera, vez que com o comparecimento do embargante (executado) supre-se eventual vício do ato citatório.

Como bem ressaltado pelo DD. Magistrado de Primeira Instância; “A nulidade acarretaria apenas no prejuízo quanto à aceitação dos embargos a execução, no entanto, a peça já se encontra submetida a análise, assim, torna-se redundante o reconhecimento da preliminar.”

Portanto, analisados e saneados os embargos, inclusive com reconhecimento de ausência de prescrição, deve prosseguir regulamente o processo, com a realização da perícia”.

Assim, ao resolver a controvérsia, a Corte de origem o fez com base no contexto fático-processual dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 411 e 429, I e II, do Código de Processo Civil

A parte alega que as cédulas com firma reconhecida gozam de presunção de autenticidade (411), de modo que o ônus de provar falsidade incumbiria ao embargante (429, I), não ao banco.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, havendo impugnação de autenticidade de documento particular, o ônus da prova recai sobre quem o produziu, no caso, a instituição financeira (fls. 794-796).

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.814.141 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0445764-6

Número de Origem:

10387868720238260100

10453159820188260100

20191769120248260000

2019176912024826000050000 2019176912024826000050001 20240000260163 20240000426303

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : LUIZ RENATO ZAPPAROLI

ADVOGADOS : WANDERVAL POLACHINI - PR036171

WANDERVAL POLACHINI - GO069234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026